



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

8. VOTO Nº 61/2019-RELT2

8.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

8.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.2.1. Despesas com pessoal

8.2.1.1. O art. 169 da Constituição Federal de 1988 prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

8.2.1.2. Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2017, a despesa total com pessoal do Município de **Tocantinópolis** alcançou **56,08%** da receita corrente líquida, estando, portanto, **em conformidade com os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19^[1], e inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 20^[2] da LRF.**

8.2.1.3. Importante observar que o gasto total com pessoal do Município atingiu 56,08% da receita base de cálculo, estando acima do limite de alerta, 54%. Desse percentual, observa-se que 53,03% refere-se só ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite prudencial de 51,30%. A este respeito, o Tribunal de Contas, em 31/01/2018, emitiu o alerta 2017002756, com o intuito da administração reduzir os gastos com pessoal. Instado a apresentar as medidas adotadas para a redução da despesa com pessoal, o gestor aduziu que:

O aumento com gasto de pessoal se deu em função do último concurso público realizado pela gestão anterior, que os classificados recorreram a justiça, que determinou ao executivo a posse imediata dos candidatos. Adotamos medidas que reduziu o gasto com pessoal, com corte nos contratos temporário e comissão, ainda não satisfatório, mas estamos trabalhando a cada dia com redução de despesas que permita reduzir os gastos com folha de pagamento.

8.2.1.4. Ante ao exposto, **recomenda-se** ao gestor que observe o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal. E, quando extrapolados os limites, atender as regras constantes dos arts 22 e 23 da LC nº 101/2000, ou seja, adotar tempestivamente as medidas para recondução das despesas com pessoal, devendo o percentual excedente ao limite ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao descumprimento, sendo pelo menos um terço no primeiro, salvo nos casos em que haverá duplicação do prazo, em consonância com o art. 66 da precitada lei.

8.2.2. Aplicação na Educação

8.2.2.1. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

8.2.2.2. Conforme o levantamento efetuado pela equipe técnica – com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas

de impostos no período atingiram **29,37%**. Logo, constata-se que a municipalidade em questão **atendeu, ao menos sob aspecto formal, o índice constitucional**.

8.2.3. Aplicação no FUNDEB

8.2.3.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o preconizado no art. 22 da Lei 11.494/2007 determina que os Municípios deverão aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Desta maneira, do exame dos autos verifica-se que os recursos aplicados atingiram **76,71%**, **cumprindo, ao menos no aspecto formal, o índice exigido** pela Lei.

8.2.3.2. Relevante pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o atendimento ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007, entretanto, constata-se que o valor aplicado é superior ao recebido. Tendo em vista os precedentes deste Tribunal quanto a matéria, recomendo à atual gestão quanto à correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município.

8.2.3.3. Quanto a ausência do Parecer do FUNDEB, entendo como **sanado**, tendo em visto o Parecer constante no anexo 2 da defesa, em que o Câmara do FUNDEB emitiu parecer favorável à **aprovação** da prestação de contas alusiva ao exercício de 2017. Destarte, **recomenda-se** ao gestor e aos membros do Conselho que se atentem aos respectivos deveres funcionais e que observem o disposto no inciso IX do art. 3º da IN-TCE/TO nº 02/2019, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, devidamente assinado por todos os membros do Conselho de Fiscalização.

8.2.4. Aplicação na Saúde

8.2.4.1. Vislumbra-se nos autos que os recursos aplicados correspondem a **17,99%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde. Portanto, **cumpriu-se, ao menos sob o aspecto formal, o limite mínimo de 15%**, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77, *caput* e §4º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

8.2.4.2. Registra-se, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer favorável à **aprovação** da prestação de contas alusiva ao exercício de 2017.

8.2.5. Repasse ao Legislativo

8.2.5.1. O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a R\$1.707.106,15 (um milhão setecentos e sete mil cento e seis reais e quinze centavos), à título de duodécimo, correspondente a **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, **observando** o que determina o artigo 29-A, inc. III da CF/88.

8.3. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

8.3.1. Análise Orçamentária

8.3.1.1. A Lei Municipal nº 990/2016, que aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2017, estimou as receitas e fixou as despesas na ordem de R\$42.021.857,50 (quarenta e dois milhões vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), autorizando a abertura de créditos suplementares no limite de 100% decorrente do superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotação e de alteração do QDD.

8.3.1.2. Conforme se depreende do Relatório de Análise, o orçamento inicialmente autorizado sofreu alterações no decorrer do exercício financeiro de 2017, ficando assim evidenciado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%
Orçamento Fixado	42.021.857,50	100%
(-) Reduções	(23.563.486,21)	56,07%
Suplementações	25.723.795,58	61,22%
Superávit financeiro	45.026,01	0,11%
Excesso de Arrecadação	2.115.283,36	5,03%
Anulação de Dotação	23.563.486,21	56,07%
Créditos Especiais e Extraordinários	1.015.000,00	2,42%
TOTAL	45.197.166,87	107,56%

Fonte: Anexo 11 e Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos

8.3.1.3. Nessa senda, verifica-se que o valor suplementado, R\$25.723.795,58 (vinte e cinco milhões setecentos e vinte e três mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), corresponde **61,22%** das despesas fixadas, **não excedendo**, assim, o estabelecido na LOA.

8.3.1.4. Inobstante isso, acerca dos percentuais autorizados nas Leis Orçamentárias para suplementação do orçamento inicialmente fixado, vale lembrar que a alteração do orçamento em percentual tão elevado demonstra um planejamento deficiente. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo nº 680603, Sessão do dia 04/09/2012, no qual o Relator Gilberto Diniz sustentou que:

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de 50% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de Mar de Espanha, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

8.3.1.5. Desta forma, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

8.3.1.6. Ademais, é consabido que a dotação orçamentária pode ser reforçada mediante a abertura de créditos adicionais, nas hipóteses previstas no artigo 43, § 1º da Lei 4.320/64, desde que os referidos recursos não estejam comprometidos, senão vejamos: existência de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e, existência de produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

8.3.1.7. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o **Balanço Orçamentário** demonstra as receitas previstas e despesas fixadas em cotejo com as realizadas.

8.3.1.8. Do confronto das **receitas arrecadadas** – R\$44.317.879,27 (quarenta e quatro milhões trezentos e dezessete mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), com as **despesas empenhadas** – R\$43.298.112,45 (quarenta e três milhões duzentos e noventa e oito mil cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), verifica-se que o Município obteve um **superávit na execução orçamentária no valor de R\$1.019.766,82** (um milhão dezenove mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

8.3.1.9. Além disso, procedendo a análise do valor orçado atualizado de R\$45.197.166,87 (quarenta e cinco milhões cento e noventa e sete mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com o executado, R\$44.317.879,27 (quarenta e quatro milhões trezentos e dezessete mil oitocentos e setenta e nove

reais e vinte e sete centavos), vislumbra-se que o Município arrecadou **98,05%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%** descrito no item 3.3 do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

8.3.1.10. Quanto a divergência de R\$7.433.665,66 entre o valor de R\$8.292.484,49, registrado na conta 1.7.2.4.01.00.00.0000 Transferências de Recursos do FUNDEB no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, e às receitas constantes no Sistema de Informações do Banco do Brasil no valor de R\$15.726.150,15, o gestor informou que se trata dos estornos para ajustes, realizados pelo Tesouro Nacional em dezembro de 2017 nas transferências, conforme demonstrativo do Banco do Brasil em anexo. Em análise a documentação apresentada pelo gestor, bem como ao site do Banco do Brasil, verifico que assiste razão ao gestor sobre a inexistência de divergência entre os valores, vez que o valor indicado como sendo a diferença se trata dos valores estornados pela própria instituição bancária. Portanto, entendo como **sanado** o apontamento.

8.3.2. Análise do Balanço Financeiro

8.3.2.1. O **Balanço Financeiro** demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	44.317.879,27	Orçamentárias	43.298.112,45
Extra orçamentárias	5.063.630,07	Extra orçamentárias	4.673.751,47
Reversões e Ajustes de Perdas	0,00	Provisões e Ajustes de Perdas	0,00
Ajustes Financeiros	0,00	Ajustes Financeiros	0,00
Saldo do exercício anterior	4.184.249,09	Saldo p/ o exercício seguinte	5.592.431,73
Total	53.565.758,43	Total	53.564.295,65

8.3.2.2. Em que pese não tenha sido objeto de diligência, recomendo que observem a divergência **entre o total de ingressos e de dispêndios de R\$1.462,78, em razão do registro de créditos por dano ao patrimônio**. Desse modo, recomendo que sejam observados os lançamentos individuais de cada conta para que não haja divergência, evitando reincidir na falha apontada. Além disso, houve consonância do saldo do exercício anterior com o transportado para este exercício.

8.3.3. Análise do Balanço Patrimonial

8.3.3.1. O **Balanço Patrimonial**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	6.109.226,20	Passivo Circulante	175.216,56
Ativo Não Circulante	27.977.455,36	Passivo Não Circulante	10.455.120,84
		Total do Passivo	10.630.337,40
		Patrimônio Líquido	23.456.344,16
Total do Ativo	34.086.681,56	Total Geral	34.086.681,56

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	5.628.030,81	Passivo Financeiro	480.266,56
Ativo Permanente	28.458.650,75	Passivo Permanente	10.455.120,84
Superávit Financeiro do exercício			5.147.764,25
Superávit Permanente do exercício			18.003.529,91

8.3.3.2. A respeito dos valores que compõem o Ativo, o gestor foi citado para que apresentasse documentos que comprovassem a origem e as medidas adotadas para a recuperação dos valores lançados em “*Outros créditos a receber e valores a curto prazo*”, no montante de R\$37.187,58, onde desse valor, R\$35.055,72 de valores em trânsito e R\$543,36 valores apreendidos por decisão judicial, com atributo F, para que pudessem ser considerados no cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício. Na defesa, o gestor suscitou que:

O valor de R\$ 35.055,72, refere-se a pagamento em duplicidade de despesas, contabilizadas como despesas a regularizar cujo valores foram restituídos no exercício de 2018, quanto ao valor de R\$ 543,36 e não R\$ 542,36, trata-se de um bloqueio judicial na conta corrente nº 12.242-4, onde foi bloqueado e não descontado, conforme extrato bancário (Doc. 3)

8.3.3.3. Em análise ao balancete de verificação de 2018, arquivo xml do SICAP- Contábil, verifica-se que do montante de R\$37.187,58, foram regularizados R\$31.183,75, restando pendentes de regularização o valor de R\$6.003,83, motivo pelo qual não será considerado no cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício. Destarte, por não se tratar de valores disponíveis quando do encerramento do exercício, o registro deverá ser alterado de atributo “F” para “P”. Alerto, ainda, que faça constar informação detalhada do registro em Nota Explicativa e que junte os documentos que comprovem o fato que deu origem ao lançamento.

8.3.3.4. Destarte, **refazendo os cálculos** considerando o valor lançado no Ativo Financeiro (R\$5.628.030,81), deduzidos os “*Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo*”, de R\$6.003,83, que não foi regularizado, temos um **Ativo Financeiro de R\$5.622.026,98**, que confrontado com o **Passivo Financeiro de R\$480.266,56**, o Município apresenta um **superávit financeiro de R\$5.141.760,42** (cinco milhões cento e quarenta e um mil setecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), indicando que há **suíciência de saldo financeiro** para adimplir os compromissos no exercício vindouro.

8.3.3.5. Desta forma, calculando o **índice de liquidez imediata** (Disponibilidade R\$5.592.431,73/Passivo Circulante R\$175.216,56) afere-se que para cada R\$1,00 de dívida o município possui **R\$31,92** de disponível em caixas e bancos para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.

8.3.3.6. Igualmente, calculando o índice de **liquidez corrente** (Ativo Circulante - recalculado R\$6.103.222,37^[3]/Passivo Circulante R\$175.216,56), demonstra que para cada R\$1,00 de dívida o município possui **R\$34,83** para sua liquidação.

8.3.3.7. Outrossim, nota-se que o valor residual dos ativos, após deduzidos os passivos, resultou em um **Patrimônio Líquido de R\$23.456.344,16** (vinte e três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

8.3.3.8. Demais disso, foi identificado ausência de registro contábil de precatórios no valor de R\$54.517,01 (cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e um centavo), em desacordo as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ademais, consta nos autos declaração do gestor de que no exercício de 2017 não existe precatórios judiciais inscritos, em razão disso o gestor foi citado para que justificasse a divergência apresentada, indicando as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como identificasse os beneficiários dos pagamentos a serem efetuados. Por sua vez, o gestor arguiu que:

As informações quanto ao valor dos precatórios judiciais, obtidas no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, trata-se de precatórios que não foram transitados e julgados, sem sentença ao município, que tão logo ser determinado o pagamento, serão realizados, contabilizados na ordem cronologia da sua apresentação, de acordo com as sentenças judiciais expedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região.

8.3.3.9. Ante ao exposto, seguindo o entendimento proferido no voto condutor do Parecer Prévio nº 164/2017 - 2ª Câmara, **ressalvo o apontamento e recomendo** ao gestor que inclua no orçamento do município verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, nos termos do §5º art. 100 da CF/88. Além disso, os precatórios judiciais apresentados após a referida data deverão ser registrados no passivo patrimonial, embora não tenha suporte orçamentário, posto que a não contabilização de Precatórios ocasiona a subavaliação do Passivo Não Circulante e a distorção do Resultado Patrimonial do município, além de caracterizar descumprimento às normas legais. E, por fim, **recomendo** ao gestor que apresente Nota Explicativa ou ato normativo que indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indique os beneficiários dos pagamentos efetuados.

8.3.4. Da Dívida Consolidada Líquida

8.3.4.1. A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3.4.2. A Dívida Consolidada Líquida totalizou R\$4.863.036,76, ou seja, o montante da dívida em longo prazo deduzindo os valores das disponibilidades financeiras e os Restos a Pagar Processados, em relação à Receita Corrente Líquida atinge o percentual de **11,61%**, sendo que este encontra-se **dentro do limite máximo estabelecido** na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que fixa o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da Receita Corrente Líquida, vez que o teto máximo para o município seria de R\$50.264.709,67.

8.3.5. Da Análise Patrimonial

8.3.5.1 A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo – 15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 2017:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)	
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	48.120.001,87
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	42.602.258,32
Resultado Patrimonial do Período	5.517.743,55

8.3.5.2. Conforme demonstrado acima, o Resultado Patrimonial do Período foi **superavitário** em **R\$5.517.743,55** (cinco milhões quinhentos e dezessete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores às Variações Patrimoniais Diminutivas.

8.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE:

8.4.1. Consoante Despacho de Citação nº 439/2019, foi solicitado a norma que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 ou que informasse ausência de nova Resolução para a atual legislatura, consoante inciso XII[4], do art. 3ª da IN-TCE/TO nº 08/2013, vigente à época, posto que só foi anexada a Resolução nº 004/2012 referente a legislatura de 2013/2016. Na defesa, o gestor informou que não houve nova resolução e prevaleceu a Resolução nº 004/2012 para a legislatura de 2017/2020, portanto, sanado o apontamento.

8.4.2. Além disso, o gestor fora citado a apresentar esclarecimentos referente as cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência, que atingiram o percentual de 19,34% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/199. Bem como, que apresentasse as folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município e seus regimes jurídicos. Na defesa, o gestor aduziu o seguinte:

Temos a esclarecer que:

Adicional de Férias - Definição: É a remuneração adicional de férias de, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, na forma prevista no inciso XVII do art. 1º da Constituição Federal. Quando é devido: Por ocasião do pagamento das férias gozadas na vigência do contrato de trabalho ou indenizadas, integrais e/ou proporcionais na rescisão do contrato de trabalho.

Incidência de contribuição: Quando o adicional é pago juntamente com a remuneração de férias gozadas, na vigência do contrato de trabalho.

Não-incidência de contribuição: Quando o adicional é pago relativamente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho (art.28, § 92, "d", da Lei nº 8.212/91)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobrada remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Artigo 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº QI. 535, de 13.4.1977)

Fizemos a atualização do cálculo do percentual da contribuição patronal, tirando os valores referente as verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para

incidência das contribuições previdenciária, de acordo com art. 1º, inciso III, alínea "a" e "b" da Portaria RFB nº 754, de 21/05/2018 (**Doc. 4**), conforme quadro abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO DE 2017

RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDO	PERCENTUAL APLICADO	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.11.01.01.00.0000	Vencimentos e Salários	13.805.402,10		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Contratos Temporários	3.957.152,79		
	Base e Cálculo da Contribuição do Regime Geral	17.762.554,89		
3.1.90.13.00.00.00.0000	Despesas Liquidadas na natureza 3.1.90.13 Contribuição Patronal (6)	3.613.687,93	20,34%	20%
3.1.90.11.42.00.00.0000	Férias Indenizadas	302.029,15		
	Horário extraordinário	624.792,83		

Conforme apresentado acima, o Poder Executivo atingiu o percentual de 20,34% de contribuição patronal, percentual que está dentro do estabelecido no Art. 22 I da Lei nº 8212/91.

8.4.2. Não obstante os argumentos de defesa, apresentarem evidências sólidas de plausibilidade, devo asseverar que esta Relatoria não tem adentrado no exame de mérito do apontamento em questão, tendo em vista que a metodologia utilizada para o cálculo do percentual alusivo à contribuição patronal não contempla elementos indispensáveis à sua sustentação.

8.4.3. Explico.

8.4.4. Depreende-se do Relatório de Análise que a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição patronal compreende os valores lançados a título de vencimentos e vantagens, acrescidos do valor pago aos servidores temporários.

8.4.6. Entretanto, não há nos autos informações acerca da composição da base de cálculo da contribuição patronal e tampouco se esta considera peculiaridades trazidas pela própria legislação previdenciária como, por exemplo: a existência de servidores vinculados a regimes próprios; o caráter temporário ou permanente de adicionais gratificações e vantagens pessoais; se há inclusão ou não de parcelas pagas em decorrência de função de confiança ou cargo em comissão; se há inclusão ou não dos valores pagos aos prestadores de serviço; se há exclusão ou não de parcelas indenizatórias.

8.4.7. Desse modo, considerando que a análise técnica não deixa claro se a metodologia utilizada sopesa as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado, não há como afirmar se houve ou não o adequado recolhimento das cotas de contribuição patronal, impossibilitando, assim, qualquer tipo de responsabilização.

8.4.8. Nesse sentido, cito como precedentes:

Voto exarado nos autos nº 4731/2017, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.

Voto proferido nos autos nº 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araguaçu, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017– 2ª Câmara.

Voto exarado no processo nº 4698/2017, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.

Voto disposto nos autos nº 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

8.4.9. Aliado a isso, faz-se necessário ponderar que os posicionamentos recorrentes desta Corte de Contas, no sentido da não penalização pelo achado relativo a baixo recolhimento das cotas de Contribuição Patronal, guardam consonância, inclusive, com o art. 23 da Lei nº 13.655/2018:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

8.4.10. Desta forma, em consonância com o art. 23 da LINDB, bem como com os **Pareceres Prévios nº 67/2018; 89/2018; 101/2018; 31/2017 e 56/2017; 144/2017; 165/2017, deixo de considerar o apontamento alusivo à contribuição patronal como mácula para a irregularidade das contas e recomendo/determino** ao responsável que empreenda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com o efetivamente pago.

8.4.11. Destarte, adoto a proposta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, que acolheu o indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade, inclusive pela ausência de apresentação dos documentos relativos à contribuição patronal, e determino, nessa esteira de raciocínio, que o atual gestor envie por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

8.4.12. Determino, ainda, que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

8.4.13. Da mesma forma, determino à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, que realize o cruzamento das informações dos dados, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo adotada, bem como sua consonância com a legislação.

8.4.14. Quanto ao montante de R\$1.761.045,37 empenhado no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", no exercício de 2018, que representa 3,62% do total das despesas empenhadas, observa-se que tais despesas ocorreram sem a efetiva execução orçamentária, ou seja, a ausência do empenho, liquidação e, conseqüentemente, a não inscrição em restos a pagar processados no final do exercício de 2017. Ademais, quanto ao aspecto patrimonial, os registros contábeis das mencionadas obrigações devem ser contabilizados pelo regime da competência, contudo, em análise aos demonstrativos contábeis de 2017, verifica-se que não houve o

reconhecimento dessas despesas/obrigações no passivo circulante, com atributo P, ocasionando uma ocultação de passivo. Dessa forma, faz - se necessário a comprovação de que essas obrigações atendem aos critérios estabelecidos no artigo no art. 37[5] da Lei nº 4.320/64. Em sede de defesa, o gestor arguiu que:

Trata-se de despesas com folha de pagamento, com energia elétrica e telefone, referente a dezembro de 2017, empenhada em 2018, todas despesas atendem aos critérios estabelecidos no artigo no art. 37⁵ da Lei nº 4.320/64 (**Doc. 5**).

8.4.15. Devo asseverar que a defesa não se presta a sanar o apontamento, uma vez que da análise formal é possível afirmar que as despesas de exercícios anteriores não se referem apenas às despesas que atendem aos critérios estabelecidos no art. 37[6] da Lei nº 4320/64, a exemplo da folha de dezembro informada pela defesa. Pois bem, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 205/2017 – referente as contas da SEFAZ de 2013, recomendo que, consoante os critérios específicos definidos no art. 37[7] da Lei nº 4.320/1964, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores seja exceção, pois, em regra, uma vez conhecido o valor do compromisso assumido pelo Ente junto aos credores, o empenho deve ser efetuado, em obediência ao disposto nos artigos 58 a 61 da Lei nº 4320/64. Assim, essas despesas referentes à competência/exercício de 2017 deveriam ter sido empenhadas no elemento próprio em 2017 e, caso não pagas no exercício, inscritas em restos a pagar. E, recomenda-se, ainda, que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa.

9. CONCLUSÃO

9.1. Finda a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, bem como nos resultados obtidos ao final do período analisado, concluo que foram verificados aspectos positivos, quais sejam:

- a. Cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, considerando o percentual de **56,08%** da Receita Corrente Líquida aplicados em gastos com pessoal.
- b. Cumprimento, ao menos sob aspecto formal, do índice constitucional do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de **29,37%** das receitas oriundas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período.
- c. Cumprimento, ao menos no aspecto formal, do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao aplicar o percentual de **76,71%** das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
- d. Cumprimento, ao menos sob aspecto formal, do índice constitucional do disposto no artigo 77, III, do ADCT da CF/88, ao aplicar **17,99%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde.
- e. Cumprimento do disposto no artigo 29-A da CF, considerando o percentual 7% repassado ao legislativo.
- f. Observância ao limite mínimo de arrecadação de 65% descrito no item 3.3 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013.
- g. Superávit orçamentário.
- h. Superávit Financeiro.
- a. Resultado Patrimonial do Período superavitário.
- j. Dívida Consolidada Líquida dentro do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 1,2 vezes o valor da Receita Corrente Líquida;

10. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, **acompanho** os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores – COREA, e Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que este

Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara, para:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Tocantinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do senhor **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10.2 Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

10.2.1. Observar o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal. E, quando extrapolados os limites, atender as regras constantes dos arts 22 e 23 da LC nº 101/2000, ou seja, adotar tempestivamente as medidas para recondução das despesas com pessoal, devendo o percentual excedente ao limite ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao descumprimento, sendo pelo menos um terço no primeiro, salvo nos casos em que haverá duplicação do prazo, em consonância com o art. 66 da precitada lei.

10.2.2. Encaminhar em PDF cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ou da Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007 e inciso IX do art. 3º da IN-TCE/TO nº 02/2019, devidamente assinado por todos os membros do Conselho de Fiscalização.

10.2.3. Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

10.2.4. Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

10.2.5. Observar se os valores informados estão registrados na fonte correta e promova as correções necessárias tanto no SICAP quanto no SIOPS, certificando-se da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos destinados e aplicados na saúde, advertindo-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

10.2.6. Observar para que os valores da receita prevista e da despesa fixada informados nos demonstrativos contábeis guardem consonância com o estabelecido na LOA.

10.2.7. Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

10.2.8. Observar o princípio do equilíbrio para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das

receitas, uma vez que o montante previsto para a receita dita o limite de créditos orçamentários a ser gasto, evitando assim, autorização de despesas sem a devida cobertura orçamentária.

10.2.9. Conferir os lançamentos contábeis de forma a se evitar diferenças entre o total dos ingressos e os dispêndios no Balanço Financeiro.

10.2.10. Registrar os créditos tributários e não tributários em cumprimento o regime de competência.

10.2.11. Fazer o levantamento dos valores registrados em Créditos por danos ao Patrimônio e Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo e adotar medidas com vistas a sua regularização, sob pena de serem desconsiderados quando da apuração dos resultados do exercício e, por não se tratar de valores disponíveis quando do encerramento do exercício, o registro deverá ser alterado de atributo “F” para “P” e, que faça constar informação detalhada do registro em Nota Explicativa e que junte os documentos que comprovem o fato que deu origem ao lançamento.

10.2.12. Conciliar valores informados através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado. Determino ainda, que observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

10.2.13. Incluir no orçamento do município verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, nos termos do §5º art. 100 da CF/88.

10.2.14. Registrar os Precatórios no passivo patrimonial, embora não tenha suporte orçamentário, posto que a não contabilização de Precatórios ocasiona a subavaliação do Passivo Não Circulante e a distorção do Resultado Patrimonial do município, além de caracterizar descumprimento às normas legais.

10.2.15. Apresentar Nota Explicativa ou ato normativo que indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indique os beneficiários dos pagamentos efetuados.

10.2.16. Demonstrar o montante dos precatórios no fechamento do exercício, bem como a indicação dos beneficiários aos pagamentos efetuados.

10.2.17. Reconhecer os precatórios e fazer a correta contabilização dos valores na contabilidade do município, pois a não contabilização dos precatórios ocasiona a subavaliação do Passivo não circulante e a distorção do resultado Patrimonial do município e caracteriza descumprimento de normas legais e comprometem a prestação de contas vez que os demonstrativos contábeis não refletem adequadamente a posição contábil, financeira e patrimonial do município.

10.2.18. Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em

cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

10.2.19 Determinar que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

10.2.20. Proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

10.2.21. Observar para que consoante os critérios específicos definidos no art. 37^[8] da Lei nº 4.320/1964, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores seja exceção, pois, em regra, uma vez conhecido o valor do compromisso assumido pelo Ente junto aos credores, o empenho deve ser efetuado, em obediência ao disposto nos artigos 58 a 61 da Lei nº 4320/64. As despesas devem ser registradas pelo princípio a competência e empenhadas no elemento próprio e, caso não pagas no exercício, inscritas em restos a pagar e que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa.

10.2.22. Apresentar a demonstração do fluxo de pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2020, bem como o Plano de Pagamento anual apresentado pelo Município ao Tribunal de Justiça, nos termos Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, artigo 101^[9] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10.2.23. Observar as disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e procedam com a correta evidenciação dos valores (inscrição, baixa, cancelamentos e ajuste para perdas) referentes à Dívida Ativa, a fim de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente a nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS). Ademais, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser informadas nas notas explicativas enviadas junto com as prestações de contas.

10.2.24. Realizar inscrição na Dívida Ativa, a fim de evitar a prescrição, envidando esforços no sentido de manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário.

10.2.25. Promover a correção dos valores lançados no passivo, posto que existem inconsistências nos valores da Dívida Flutuante, pois os saldos não estão sendo transportados corretamente de um exercício para o outro.

10.2.26. Proceder a correta evidenciação da execução de Restos a Pagar, a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos: “empenhos”, “liquidações” e “pagamentos”, evitando, assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes aos Restos a Pagar.

10.2.27. Abster-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e por instrumento que não seja Decreto do Executivo, bem como sem indicação da fonte de recurso correspondente, quais sejam: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las –, vez que a abertura dos

créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Portanto, ao enviar as prestações de contas acrescentar informações das alterações orçamentárias em Nota Explicativa e anexar as Leis e o Decretos do Executivo que abrirem os créditos adicionais com a devida indicação da fonte de recurso (art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);

10.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

10.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Paulo Gomes de Souza, Prefeito, para conhecimento e adoção das providências relacionadas no item 10.2 do voto.

10.6. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, que realize o cruzamento das informações/dados as folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo da contribuição patronal adotada, bem como sua consonância com a legislação.

10.7. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

10.8. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Tocantinópolis, para julgamento.

[1] Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[2] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[3] Excluindo *Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo* que não foi regularizado em 2018 no valor de R\$6.003,83.

[4] XII – cópia da Lei que fixa o subsídio dos agentes políticos;

[5] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[6] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[7] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[8] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[9] Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 22/10/2019 às 17:23:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **32107** e o código CRC 54F63DD

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br